PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035408-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juízo da Vara Criminal do Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Brumado Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DESIGNOU SESSÃO DO JÚRI COM INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECISUM. AÇÃO PENAL QUE PERDURA HÁ QUASE 06 (SEIS) ANOS. JÚRI OCORRIDO EM 09/10/2018 ANULADO POR ESSA CORTE DE JUSTIÇA EM VIRTUDE DE FALHA INFORMÁTICA NA GRAVAÇÃO DO ATO. PACIENTE QUE, BENEFICIADO COM SAÍDA TEMPORÁRIA, ROMPEU TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E SE EVADIU. PRISÃO EM FLAGRANTE NO ESTADO DE SERGIPE. RECAPTURA INFORMADA TRÊS DIAS ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26/08/2022. INQUESTIONÁVEL A DELONGA ASSOCIADA Á EVENTUAL TENTATIVA DE RECAMBIAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DO ART. 185, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SESSÃO PLENÁRIA EFETIVAMENTE REALIZADA COM NÍTIDA PREOCUPAÇÃO E RIGOROSO ATENDIMENTO ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS DO PACIENTE. SENTENÇA PROLATADA. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. ART. 659 DO CPP. PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. WRIT PREJUDICADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8035408-32.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente LUCAS BENEVIDES FONSECA OLIVEIRA, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Brumado-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR PREJUDICADA a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 17 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035408-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juízo da Vara Criminal do Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Brumado Advogado (s): C. RELATORIO Trata-se de Habeas Corpus, com pleito liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente LUCAS BENEVIDES FONSECA OLIVEIRA, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Brumado-BA. Relata a Impetrante que o Paciente responde a Ação Penal pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, fato ocorrido no dia 16.09.2016. Aduz que, após a pronúncia do Paciente e sua submissão a julgamento popular em 09.10.2018, procedeu-se à anulação da sessão plenária por defeito na respectiva gravação audiovisual, sendo o ato redesignado para 26.08.2022, quando ocorreria sem a presença do Réu, tendo em vista a sua fuga, em 22.12.2021, durante a fruição de saída temporária, com uso de tornozeleira, deferida no âmbito de feito diverso. Alega, contudo, que o Paciente permanece custodiado no Estado de Sergipe desde o dia 18.01.2022, em virtude de prisão flagrancial pela prática de novo delito, tendo a Defesa comunicado tal fato à Autoridade Impetrada e requerido o recambiamento do Acusado para comparecimento pessoal à sessão do júri. Esclarece, nessa trilha, que o referido pleito restou indeferido pelo Juízo a quo, com alusão à inviabilidade de redesignação do ato, ante

o fato de que o Paciente se encontrava foragido, além das dificuldades associadas ao seu recambiamento e a necessidade de harmonização entre o interesse coletivo no julgamento, a razoável duração do processo e a plenitude de defesa. Sustenta, assim, a ocorrência de violação ao devido processo legal, ponderando que a realização do interrogatório do Paciente mediante videoconferência não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 185, § 2.º, do Código de Processo Penal, cuja interpretação considera taxativa. Argumenta, igualmente, que a fuga do Réu ou a demora para a sua transferência não justificam a realização do ato sem a sua presença, impedindo sua efetiva participação na instrução em plenário. Ressalta, ainda, que o direito de comparecimento do Acusado à sessão do júri quedou eliminado em prol de uma celeridade injustificada, que em nada restaria prejudicada pelo adiamento do ato. Registra, por fim, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia, ao argumento de que, quando da designação do julgamento popular, o Paciente já se achava custodiado no Estado de Sergipe. Nessa senda, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que seja suspensa a realização da sessão de julgamento em plenário designada para o dia 26.08.2022, postulando, no mérito, a declaração de nulidade da Decisão na qual fora determinada a concretização do ato por meio de videoconferência. A Inicial encontra-se instruída com diversos documentos. O Writ foi distribuído a esta Relatora, por prevenção, em 24.08.2022. A medida liminar requerida foi indeferida, consoante Decisão monocrática ID 33537180. A Autoridade dita Coatora prestou as informações de praxe (ID 34142388). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 34899537). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035408-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juízo da Vara Criminal do Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Brumado Advogado (s): VOTO Conforme relatado, funda-se o presente Writ, em suma, na tese de nulidade da realização do interrogatório do Paciente, em plenário do júri, mediante videoconferência, argumentando, a Impetrante, que a referida medida operou-se à marge das hipóteses legais e em consequente afronta às garantias processuais do Réu, notadamente a plenitude de Defesa, além de reputar inidônea a fundamentação declinada na origem, razões pelas quais postula, no mérito, a declaração de nulidade da Decisão na qual fora determinada a concretização do ato por meio de videoconferência. Pois bem, para melhor compreensão da matéria posta, convém transcrever o comando decisório impugnado: A morte da vítima Neander Carlos do Amaral Silva ocorreu há quase sete anos, em 16 de setembro de 2016, por volta de 4h30min, no Bar da Paixão, em Brumado. Em 9 de outubro de 2018 o acusado foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Ocorre que, por defeito na gravação dos depoimentos, o Tribunal, de ofício, anulou o julgamento. Outro foi designado para o dia 26 de agosto, ou seja, em três dias. O acusado, como destacado, havia rompido a tornozeleira e fugido. Somente hoje, três dias antes do julgamento, soubemos que ele foi localizado e preso em outro Estado. Recambiamento de presos de outros Estados ficam a cargo da POLINTER e costumam demorar meses. Seria inviável adiar o julgamento até o recambiamento do acusado, que, como destacado, encontrava-se foragido. Estabelece o CPP: Art. 367. 0 processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo

justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Diante do interesse coletivo na realização do julgamento e da necessidade de observância do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, mas preservando o direito à plenitude de defesa, também previsto na CF, entendo aplicável o princípio da concordância prática ou harmonização, de modo que o réu, recentemente recapturado em outro Estado, participará do julgamento por videoconferência, e a qualquer momento será permitido que ele se comunique reservadamente com o Defensor. Oficie-se ao estabelecimento prisional, requisitando a apresentação do acusado à sala virtual de audiências. Encaminhe-se o link, e conste que o julgamento terá início às 8h30, podendo se prolongar até por volta de 19h. Com efeito, emerge da citada Decisão que a Ação Penal de origem, relativa a fato ocorrido ainda no dia 16.09.2016, arrasta-se há quase 06 (seis) anos e, muito embora levada a júri popular em 09.10.2018, teve o seu julgamento posteriormente anulado por esta Corte, em virtude de falha informática na gravação do ato. É nesse contexto, portanto, que se inseriu a fuga do Paciente, quando beneficiado pela concessão de saída temporária, com uso de tornozeleira — artefato rompido pelo Increpado —, no âmbito de feito diverso, comportamento que, por certo, retardou ainda mais a submissão da causa à apreciação em plenário. Ademais, conquanto cessada a evasão do Réu no dia 18.01.2022, ante a sua captura em virtude de nova prática delitiva, tal fato não desconstitui sua prévia fuga, e somente chegou ao conhecimento do Juízo a quo em 23.08.2022, é dizer, na iminência de realização da sessão plenária aprazada para o dia 26.08.2022, ao que se acrescenta, como se não bastasse, a circunstância de permanecer o Paciente recolhido no âmbito de Unidade Federativa diversa, no Estado de Sergipe, onde foi preso em flagrante. Sob essa perspectiva, malgrado não se possa negar a relevância do comparecimento pessoal do Acusado ao Juízo, sobretudo quando vigora, no âmbito do Júri, o postulado da plenitude de defesa, não é possível atribuir contornos absolutos ao mencionado direito, o qual, como todas as demais garantias processuais, pode sofrer mitigação em face da colisão com outros princípios, e, inclusive, é excepcionado pelo próprio ordenamento jurídico pátrio. Nessa toada, preconiza o art. 185, § 2.º, do Código de Processo Penal, que: § 2.º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I — prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III — impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV — responder à gravíssima questão de ordem pública. Visto isso, conclui-se pela adequação da situação delineada ao disposto no inciso II do mesmo dispositivo, que permite a realização do interrogatório por videoconferência, para "viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal". Efetivamente, estando o Paciente segregado em local distante do foro da causa, em

decorrência de prévia evasão, e sendo inquestionável a delonga associada à eventual tentativa de recambiamento, não há como reputar ilegal o ato judicial ora questionado, máxime porquanto amparado na excepcionalidade reclamada pela previsão legal em referência. De mais a mais, observa-se que, até mesmo ante o indeferimento do pleito liminar de suspensão da assentada, a correspondente Sessão do Júri já ocorreu, no dia 26.08.2022, ocasião em que, inclusive, foi prolatada Sentença condenatória. No ponto, destaque-se o quanto relatado pela Autoridade Impetrada no bojo dos informes judiciais: [...] Antes da abertura da sessão o acusado conversou reservadamente com o Defensor Público. Aberta a sessão o ora paciente estava sendo visto e escutado por videoconferência, tanto que alegou que não tinha interesse em participar, que queria outro advogado e que se retiraria da sala; expliquei que ele tinha o direito de participar, mas ele insistiu em retirar-se, sendo o pedido deferido. O julgamento ocorreu com a presença do Defensor Público. À vista dessas questões supervenientes, têm-se que eventual irresignação da Defesa acerca de suposto error in procedendo ou in judicando deve voltar-se, neste momento, contra o Édito Condenatório proferido em desfavor do Paciente, novo título jurídico a desafiar, como se sabe, via impugnativa própria. À luz dessas razões, cabe concluir pela prejudicialidade da Ordem, dada a perda superveniente do seu objeto, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal: Art. 659. Se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Vale conferir, no mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PELA AUSÊNCIA DA JUNTADA DA INTEGRALIDADE DE PROVAS COM QUEBRAS DE SIGILO TELEFÔNICO, PERÍCIAS, DADOS DAS ANTENAS DE CELULARES INTERCEPTADOS, ARQUIVOS DE MÍDIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. 0 recorrente busca o provimento do recurso em habeas corpus, para que seja reconhecida nulidade por cerceamento de defesa pela ausência de juntada aos autos de provas relacionadas às interceptações telefônicas realizadas. Contudo, a superveniência da sentença de pronúncia torna prejudicado o exame de mérito do presente recurso, uma vez que já exaurida a fase instrutória da primeira fase do procedimento submetido ao Tribunal do Júri, no âmbito de regular ação penal, submetida a cognição exauriente, esvaziando o objeto do mandamus, devendo o novo título judicial ser submetido ao crivo judicial pela via processual adequada. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no RHC 127.031/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 21.09.2021, DJe 24.09.2021) (grifos acrescidos) Ademais, vê-se que a Sessão Plenária foi concretizada com nítida preocupação e rigoroso atendimento às garantias processuais do Paciente, inexistindo vícios decorrentes da participação remota do Réu passíveis de eventual concessão ex officio da ordem. Ante todo o exposto, JULGA-SE PREJUDICADA a presente Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora